



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 – RECIFE – PERNAMBUCO

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PARECER FINAL DE REDAÇÃO

PARECER CR Nº 114/2023 AO PLO Nº 49/2023
Nº 114/2023

Da **COMISSÃO DE REDAÇÃO** sobre o **PLO nº 49/2023**, que: Dispõe sobre o licenciamento de cemitérios e crematórios no município do Recife.

A **COMISSÃO DE REDAÇÃO** recebeu para emitir parecer ao **PROJETO DE LEI ORDINÁRIO Nº 49/2023**, de autoria do Vereador Luiz Eustáquio.

Nada havendo a opor, esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** do supracitado projeto, nos termos das Emendas Modificativa e Supressiva da Comissão de Legislação e Justiça.

Sala das Comissões, em 24 de outubro de 2023.

FRED FERREIRA
PRESIDENTE

JAIRO BRITTO
Vice – Presidente

WALDOMIRO AMORIM
Membro Efetivo

VICTOR ANDRÉ GOMES
SUPLENTE

WILTON BRITO
SUPLENTE





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 – RECIFE – PERNAMBUCO

COMISSÃO DE REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI Nº 49/2023

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE faz saber que o PODER LEGISLATIVO APROVOU e submete ao PODER EXECUTIVO o seguinte:

Dispõe sobre o licenciamento de cemitérios e crematórios no município do Recife.

Art. 1º Os empreendimentos destinados a sepultar ou cremar cadáveres no município do Recife deverão seguir o disposto nesta Lei.

Art. 2º Os empreendimentos tratados no art. 1º devem seguir as leis e as demais normas cabíveis, em especial:

I - a Lei Complementar Municipal nº 2, de 23 de abril de 2021 (Plano Diretor do Município do Recife);

II - a Lei Municipal nº 16.243, de 13 de setembro de 1996;

III - a Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011;

IV - a Resolução nº 237, de 12 de dezembro de 1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA);

V - a Resolução nº 335, de 3 de abril de 2003, do CONAMA;

VI - a Resolução nº 316, de 29 de outubro de 2022, do CONAMA; e

VII - a Norma Brasileira (NBR) nº 12.313, de setembro de 2000, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), para empreendimentos que utilizem combustão de forno crematório.

§ 1º No caso de as Legislações e as demais Normas de que trata o caput virem a ser substituídas, dever-se-á seguir as que as substituírem.

§ 2º Os crematórios devem dispor de tecnologias seguras e não poluentes.

§ 3º Os empreendimentos de que trata o art. 1º deverão necessariamente apresentar Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), conforme a Seção XIII do Capítulo III do Título II da Lei Complementar Municipal nº 2, de 23 de abril de 2021.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 – RECIFE – PERNAMBUCO

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Art. 3º Os empreendimentos que dispõem de incinerador deverão apresentar anualmente relatório de avaliação das emissões atmosféricas ao Órgão Ambiental do Município do Recife.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal deve realizar fiscalização dos cemitérios e crematórios através da entidade da administração indireta responsável.

Parágrafo único. A frequência da fiscalização de que trata o caput deverá ser, no mínimo, anual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Lei Municipal nº 17.781, de 20 de março de 2012.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 24 de outubro de 2023.

ROMERINHO JATOBÁ
Presidente

ERIBERTO RAFAEL
1º Secretário

ZÉ NETO
3º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 49/2023 DE AUTORIA DO VEREADOR LUIZ EUSTÁQUIO.

